



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1057090-76.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Ddp Participações S/A**
 Requerido: **Abengoa Bioenergia S.a. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por DDP PARTICIPAÇÕES S/A, DOADO S/A PARTICIPAÇÕES, GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE e STEPHANO DEDINI OMETTO RAMELLA contra ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A (atual denominação de ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA.), ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. (incorporadora de ABENGOA BIOENERGIA SÃO LUIZ S/A, então denominação de DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), ASA BIOENERGY HOLDING AG e ADRIANO GINAETTI DEDINI OMETTO, na qual formula pedidos declaratórios e, subsidiariamente, condenatório.

A Autora DDP celebrou “contrato de compra e venda de ações” com a ré ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A (atual denominação de ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA.), em 24/11/2003, para fins de alienação de 100% do capital social da sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que foi incorporada pela ré ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA., pelo preço de um milhão de reais.

O preço foi estabelecido com base em laudos de auditoria e, nesses, nunca se mencionaram créditos passados que a companhia alienada – a DEDINI S/A – teria a receber de terceiros.

Posteriormente, a ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA., que detinha a quase



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

totalidade das ações da DEDINI S/A, foi alienada à ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A, ocorrendo verdadeira venda *a non domino* em relação aos mencionados créditos, que consistem em precatórios titularizados pela DEDINI S/A perante a União em valor estimado de, no mínimo, quinhentos e sessenta milhões de reais.

E a venda foi *a non domino* porque, tendo a DEDINI S/A sido alienada por um milhão de reais, evidentemente não foi o crédito contemplado no negócio jurídico, o que aconteceu na venda e compra subsequente entre a ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES e a ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A.

Diante do exposto, postulam a declaração de inexistência de transação sobre os créditos de titularidade dos autores, possibilitando-lhes o levantamento das quantias que tiverem sido depositadas judicialmente pela Copersucar [a cooperativa da qual integrava a DEDINI e que figura como a titular dos créditos nos processos judiciais] ou que os réus sejam condenados ao pagamento dos valores indevidamente recebidos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Subsidiariamente, postulam a declaração de que ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO, enquanto administrador da DEDINI S/A e concomitantemente controlador da compradora, burlou o princípio da boa-fé objetiva em relação aos demais acionistas da vendedora, buscando embolsar integralmente o valor da indenização objeto da ação de preços, o que acarreta em sua condenação ao repasse de 100% do crédito à autora DDP, cabendo a esta última fazer a repartição dos valores de acordo com a participação detida por seus acionistas.

Juntaram procurações e documentos de fls. 22/496.

Retificado o valor da causa [fls. 507/508], indeferiu-se a tutela de urgência para se determinar o imediato depósito de quantias nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Homologou-se o pedido de desistência dos autores DOADO S/A, GIULIANO DEDINI e STEPHANO DEDINI, bem como se indeferiu o pedido de ingresso de *Nidar Participações Ltda.* como assistente litisconsorcial da DDP, formulado a fls. 551/561 [decisão de fls. 1038/1039].

Citado, ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO apresentou a contestação de fls. 1104/1134, em que sustentou não ser a autora DDP titular dos créditos, mas sim a DEDINI S/A, pois autora de uma das ações geradoras dos créditos, e representada por cooperativa da qual cooperada na outra; no máximo, a DDP faria jus a lucros em montante maior, caso demonstrado que haveriam decorrido dos mencionados créditos, que sequer estavam definitivamente constituídos em 2003, quando da venda. No mais, a DEDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A foi cindida em 2007 para que seu patrimônio, onde se inseria a expectativa dos créditos, fosse incorporado por uma nova sociedade criada, a *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, que passou a ser o titular exclusivo dos ativos. Outrossim, o direito encontra-se fulminado pela decadência quadrienal do Código Civil, prazo para o exercício do direito de anular negócios jurídicos eivados de dolo, como no caso. No entanto, a venda e compra da participação acionária não se configura viciada, porquanto a autora DDP e seus sócios já sabiam, no momento da celebração, da existência dos créditos, visto que foram oferecidos em garantia para empréstimo junto ao Banco do Brasil, ainda em 1999. O preço de um milhão de reais foi fixado tendo em vista gigantesco passivo titularizado pela DEDINI e que foi assumido pela compradora ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA. Subsidiariamente, argumentou a incidência de prescrição sobre a pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito e, finalmente, postulou a condenação da autora ao pagamento das sanções da litigância de má-fé. Juntou a procuração e os documentos de fls. 1135/1924.

Citada, ASA BIOENERGY HOLDING AG ofertou a contestação de fls. 1926/1965, na qual deduziu preliminares de (i) inépcia da inicial, porque da narrativa dos fatos não decorreria logicamente o pedido [não haveria conexão entre a declaração de nulidade da venda de ativos da DEDINI S/A e a retenção de tais ativos em benefício da autora]; e (ii) ilegitimidade passiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

considerando-se que os créditos foram vertidos para o patrimônio da *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, nunca tendo passado à esfera da contestante. No mérito, deduziu preliminar de decadência do direito, porquanto ultrapassados mais de quatro anos do último negócio jurídico passível de anulação, e prescrição, visto ter decorrido mais de dez anos do último negócio jurídico, prazo máximo para a perda da pretensão. Prosseguiu sustentando que a DDP e seus acionistas outorgaram ampla quitação aos compradores das ações da DEDINI, assim como aos administradores dessa última pelos atos praticados na administração. Outrossim, reforçou a tese de ADRIANO OMETTO de que os créditos nunca foram titularizados pela DDP, razão pela qual não pode essa alegar nunca os ter vendido porque dela nunca foram. Concluiu dizendo que os créditos não poderiam integrar os balanços da DEDINI levantados para venda das partes acionárias por questões de técnica contábil, e postulou a condenação da autora às sanções da litigância de má-fé. Juntou documentos a fls. 1966/5375.

Citadas, ABENGOA BIOENERGIA BRASIL e ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA apresentaram a contestação de fls. 5376/5403, na qual aventaram preliminares de (i) ilegitimidade ativa, pois a DDP nunca integrou a relação jurídica questionada – a transferência dos créditos; (ii) ilegitimidade passiva, considerando-se que os créditos foram vertidos para o patrimônio da *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, nunca tendo passado à esfera das contestantes. No mérito, reforçou os argumentos dos demais requeridos e sustentou ser cabível a ação do art. 159 para responsabilização do administrador. Juntou documentos a fls. 5404/5791.

Réplica a fls. 5798/5829.

Foram apresentados pareceres dos Professores Carlos Alberto Garbi pela autora a fls. 5945/5974 e Fábio Ulhoa Coelho pelo réu ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO a fls. 5976/6003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Eis a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Cabível o julgamento do feito no estado, porque a matéria em debate é exclusivamente de direito, configurando-se desnecessária a produção de outras provas em acréscimo.

Refuto, de cara, todas as preliminares processuais, porque dependem da análise das relações jurídicas de direito material, as quais integram o próprio mérito da demanda.

No tocante à preliminar de mérito de decadência, refuto-a, considerando-se que o pedido é declaratório da inexistência de relação jurídica, o qual não se submete, assim, a prazo decadencial ou prescricional, já que seu objeto não é direito potestativo ou pretensão.

Nesse sentido, vide acórdão da C. 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP:

APELAÇÃO. Sociedade em conta de participação. Ação visando à devolução de valores investidos, sob alegação de que o negócio é fraudulento. Improcedência reconhecida diante da ocorrência da prescrição. Decisão reformada. Ação com pedidos declaratórios e indenizatórios. **Tutela declaratória não sujeita à prescrição ou à decadência.** Simulação não verificada. Caso em que, todavia, o objeto do negócio é ilícito, pois visou fraudar à lei de regência. Nulidade constatada. Inteligência dos incs. II e VI do art. 166 do CC. Reposição das partes ao estado anterior. Devolução dos valores investidos pelo autor, com correção monetária e juros de mora. Danos morais. Ocorrência. Valor fixado em R\$ 5.000,00, considerando a parcela de culpa do autor. Pretensão não prescrita. Contrato que embora nulo projetou efeitos danosos na esfera jurídica do autor. Aplicação do prazo prescricional contratual (art. 205 do CC). RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028309-21.2017.8.26.0001; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018) – grifou-se

Por outro lado, cabível o reconhecimento da prescrição para o pedido condenatório subsidiário, já que, encerrando uma pretensão, encontra-se seu exercício extinto pelo decurso de tempo muito superior a 10 [dez] anos, prazo máximo previsto no CC para as prescrições. Frise-se que tal contagem há de se iniciar da ciência, pela autora, do ato ilícito praticado por ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO, que haveria ocorrido com a suposta alienação de ativos *a non domino* da DEDINI S/A para a ABENGOA BIOENERGIA S/A, ainda em 2007.

Assim, tendo o fato gerador da pretensão ocorrido em 2007 e esta ação sido proposta apenas em 2019, houve o decurso de tempo superior a 10 anos.

Já quanto ao pedido principal declaratório de inexistência de negócio jurídico, configura-se improcedente.

A solução do litígio passa pela resposta à seguinte indagação: houve venda *a non domino* por ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES à ABENGOA BIOENERGIA quando alienou sua participação acionária da DEDINI S/A? Não, não houve.

A venda *a non domino* é instituto cujo conceito se extrai do art. 1.268 do CC:

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

Dessarte, configura-se como o ato de alienação aparente realizada por quem não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seja titular do domínio, de modo a não haver transmissão da propriedade.

Na hipótese, tal situação não se verificou, já que nunca aconteceu alienação dos ativos de titularidade da DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, mas apenas de suas partes societárias, senão veja-se.

Em 2003, celebraram contrato de compra e venda da integralidade das ações da DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO a autora DDP PARTICIPAÇÕES, então acionista única, e ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA.; posteriormente, em 2007, a DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO cindiu-se dando origem a *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, que se tornou a titular de todos os ativos da primeira, excluídos aqueles relativos à produção de açúcar e álcool [vide instrumento contratual juntado a fls. 344 e ss.].

Nunca ocorreu, pois, alienação dos ativos em si, mas sim das partes societárias da companhia, de maneira que os primeiros sempre a acompanharam. Realizando-se comparação, não haveria sentido em se dizer que a planta industrial da DEDINI S/A não fora alienada à ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA., ficando na titularidade dos sócios antigos, primeiro porque a DEDINI continuou a mesma, apenas com outro sócio, segundo que a planta industrial sempre fora da DEDINI, e não dos sócios. A mesma razão se aplica aos créditos, ainda que sejam eles bens de outra natureza [intangíveis].

Em síntese, os créditos mantiveram-se sob a mesma titularidade, nunca tendo sido alienados, o que torna impossível a ocorrência de venda *a non domino*.

Em verdade, no ano de 2007, verificou-se operação societária em que a DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO cindiu-se dando origem à *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, ficando essa com a titularidade dos ativos estranhos à produção de açúcar e álcool, nos termos do art. 229 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei nº 6.404/76 [Lei das Sociedades Anônimas – LSA], dentre eles os créditos perante a União Federal.

Ou seja, a cisão apenas corrobora o fato de que os créditos nunca deixaram a esfera patrimonial da DEDINI, pois se assim não fosse não haveriam sido transferidos à sociedade nova.

Tais argumentos, que decorrem exclusivamente da diferenciação entre a pessoa jurídica e a figura de seus sócios, bastam à solução do litígio. Assim, cabível a declaração de inexistência de venda de ativos da DEDINI? De certa forma sim, mas não como postulado pela autora, pois os ativos nunca sequer entraram na mesa de negociação, que se restringiu às partes societárias apenas.

Outrossim, ainda assim não fosse, a ampla e irrestrita quitação conferida pela DDP a todos que participaram da compra de suas ações da DEDINI é ato jurídico perfeito que engloba quaisquer bens ou direitos, impedindo-a de sobre eles realizar um único reclamo sequer:

"A". Aprovada a venda das Ações à sociedade Adriano Ometto Participações Ltda., a DDP Participações S.A. e os seus acionistas outorgaram-se, mutuamente, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação quanto a todos os termos e condições da alienação das Ações, para nada mais reclamarem uns dos outros, sob nenhum pretexto, seja a que título for. A Adriano Ometto Participações [fls. 5102]

Em síntese, por qualquer ângulo se observe, a DDP não tem direito aos créditos da DEDINI, que em sua esfera jurídica sempre estiveram e devem permanecer, observadas as alterações societárias mencionadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido subsidiário de condenação de Adriano Ometto Participações Ltda., pela incidência da prescrição sobre a pretensão, fundado no art. 487, II, do CPC; e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal declaratório**, extinguindo a ação com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, pela Tabela Prática do TJSP a contar da propositura [Súmula nº 14 do STJ], devendo os honorários serem repartidos igualmente dentre os três diferentes patronos constituídos.

P. I. C.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**